



Divisão de Apoio ao Plenário

À DiPLEX
em seguimento
2³-26
[Signature]

NOTA DE ADMISSIBILIDADE N.º 9/2026/DIPLN

DATA: 2-3-2026

Preparada por:

José Manuel Pinto

[Signature]

Iniciativa: Projeto de lei que cria a Ordem dos Advogados e aprova o respetivo estatuto

Data da entrada: 4-2-2026

Numeração: Projeto de Lei n.º 15/VI (3.ª)

(artigo 95.º, n.º 1, primeira parte, do Regimento do Parlamento Nacional¹)

¹ Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016, de 11 de maio, abreviadamente designado por RPN.



Divisão de Apoio ao Plenário

I

REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DA INICIATIVA

Verificação dos requisitos gerais obrigatórios	Normas	SIM	NÃO
O documento é apresentado em papel?	decorrência da distribuição de cópias prevista no artigo ² 101.º-1 do RPN	x	
O texto está redigido em língua portuguesa?	art 98.º-1-a) do RPN	x	
O texto é apresentado sob forma articulada?	art 98.º-1-b) do RPN	x	
A iniciativa legislativa tem título que traduza o seu objeto principal?	art 98.º-1-c) do RPN	x	
O texto traz justificação ou exposição de motivos?	art 98.º-1-d) do RPN	x	
O texto contém esboço de preâmbulo da lei?	art 7.º-1 da LPA ³ ; art 98.º-2 do RPN	x	
Os Deputados proponentes são competentes para apresentar o projeto de lei e o Parlamento Nacional para o aprovar?	arts 95.º-1, 97.º-1-a) e 135.º-3 da CRDTL ⁴ ; art 90.º do RPN	x	
O documento está assinado pelos Deputados proponentes?	art 96.º-1 do RPN	x	
A iniciativa legislativa é inteligível e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa?	art 92.º-1 do RPN	x	
A iniciativa legislativa enferma de alguma inconstitucionalidade grosseira ou flagrante?	art 92.º-1 do RPN		x
Está respeitada a chamada “lei-travão” (não se aumentarem despesas ou diminuïrem receitas do Estado no ano em curso)?	art 97.º-2 da CRDTL; art 93.º do RPN	x	
Foi pedido processamento de urgência?	art 97.º do RPN		x

² Abreviado para “art” ou “arts”.

³ Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 1, de 4 de junho de 2003, também apelidada de “Lei-Formulário”, abreviadamente designada por LPA.

⁴ Constituição da República Democrática de Timor-Leste.



Divisão de Apoio ao Plenário

II

PROCEDIMENTO APLICÁVEL E TRAMITAÇÃO A OBSERVAR

Aplica-se o processo legislativo **comum** regulado nos artigos 90.º a 117.º do RPN.

III

CONCLUSÕES E OBSERVAÇÕES

Conclui-se que o projeto de lei reúne as condições constitucionais, legais e regimentais para ser admitido.

Para proceder à apreciação inicial e elaborar o relatório e parecer a que se referem o n.º 1 do artigo 101.º e o n.º 1 do artigo 103.º do RPN consideramos competente a **Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça (Comissão A)**.

IV

OBSERVAÇÕES

Sem prejuízo da admissão da iniciativa e dos **aperfeiçoamentos de redação e legística** a que haja lugar no momento oportuno, o projeto de lei merece-nos algumas observações preliminares.

Do ponto de vista formal, as **assinaturas** dos Deputados proponentes estão colocadas erradamente no espaço reservado às menções formulárias finais a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º da LPA (a data da aprovação, a assinatura do Presidente do Parlamento Nacional, a ordem de publicação e a assinatura do Presidente da República). Trata-se, porém, de uma irregularidade que não afeta a validade e aceitabilidade da iniciativa.

O **quadro normativo superior** que enquadra a criação da Ordem dos Advogados compõe-se fundamentalmente:



Divisão de Apoio ao Plenário

- Do **artigo 135.º da Constituição**, que considera a advocacia uma atividade profissional de “interesse social” e atribui aos advogados e defensores a “função principal de contribuir para a boa administração da justiça e a salvaguarda dos direitos e legítimos interesses dos cidadãos”, remetendo para ato legislativo a regulação do exercício da advocacia;
- Da **Lei n.º 4/2022, de 23 de março**, onde se contém o **Regime Jurídico das Associações Públicas Profissionais**, mais à frente tratada apenas como “Lei Geral”, compreendendo normas com a característica de **regras gerais** de aplicação supletiva e **normas de enquadramento** que norteiam a criação das associações profissionais.

A referência à **República Democrática de Timor-Leste**, no **n.º 1 do artigo 1.º do Estatuto da Ordem dos Advogados de Timor-Leste** constante do projeto de lei⁵, parece-nos inadequada, devendo ser substituída, ao invés, pela referência ao **território nacional**, como acontece, de resto, logo a seguir, no **n.º 1 do artigo 2.º**.

Não esclarecendo o **n.º 2 do artigo 5.º** como se contam os **30 dias** a que se refere o prazo nele previsto, devemos entender que se trata de 30 dias úteis?

A respeito do **artigo 6.º**, o adjetivo “legais” associado às **atribuições** da Ordem dos Advogados é francamente descabido, uma vez que tais atribuições estão definidas exatamente no próprio Estatuto anexo à lei que a cria.

A previsão normativa dos n.ºs 1 e 2 do **artigo 7.º** é igual, pelo que não parece fazer sentido cindi-los em dois corpos normativos distintos consoante se trate de “entidades públicas” e “autoridades judiciais e policiais” (n.º 1) ou de “particulares, sejam pessoas singulares ou coletivas” (n.º 2). Para além disso, é muito questionável que os particulares tenham de ser sujeitos ao **dever de colaboração** com os órgãos da Ordem dos Advogados. Importa perguntar também: qual o **alcance** do dever de colaboração para com esses órgãos, que se afirma como “total”, por parte das entidades em questão? E é um dever de colaboração unívoco ou biunívoco?

⁵ Daqui em diante os artigos citados sem indicação do diploma a que pertençam entendem-se reportados ao Estatuto em questão.



Divisão de Apoio ao Plenário

Não parece fazer sentido, quando no **artigo 10.º** se determina a **obrigação de ouvir** a Ordem dos Advogados, que a mesma se estenda a iniciativas normativas relativas às outras associações públicas profissionais.

O adjetivo “civis” a qualificar os “**três anos**” a que se refere o **n.º 3 do artigo 11.º** é desnecessário e não temos memória de alguma vez ter sido sentida necessidade de ser utilizado em qualquer peça normativa do ordenamento jurídico.

O desempenho das competências de um órgão “**em exercício**”, que não se confunde com a substituição do seu titular, tem a ver com a situação de vacatura do cargo cuja titularidade é exercida temporariamente por alguém até que o cargo seja definitivamente ocupado, pela forma legalmente determinada, pelo seu titular definitivo. Diz-se em exercício, por exemplo, a pessoa que é chamada a exercer o cargo de presidente de um órgão colegial que ainda não está preenchido até que o seja definitivamente, normalmente por eleição interna, e fique, assim, essa pessoa definitivamente escolhida e na titularidade do cargo que se encontrava vago. O presidente da Assembleia Geral a que se referem o **n.º 1 do artigo 13.º** e o **n.º 1 do artigo 16.º** é o **titular normal** do cargo, não o que esteja “em exercício”, expressão que não faz sentido no contexto normativo abstrato a que se refere aquele n.º 1. Em exercício estará o membro da **Comissão Instaladora** a que alude o artigo 5.º da lei a aprovar ao qual seja cometida a incumbência de presidir à primeira sessão da Assembleia Geral nos termos e com a ordem de trabalhos específica prevista no artigo 6.º da lei, até à eleição dos titulares dos órgãos da Ordem dos Advogados. Uma vez eleito o primeiro presidente da Assembleia Geral, a sucessão subsequente entre presidentes é feita, por eleição, nos termos do **artigo 23.º** do Estatuto⁶, opondo o presidente cessante ao presidente acabado de eleger, que imediatamente passa a ser o titular efetivo do cargo. O presidente cessante não está em exercício, porque mesmo durante a sessão em que é eleito novo presidente ele ainda é o titular do cargo. Deixa, pois, de fazer sentido falar de presidente “em exercício” a partir da eleição do primeiro presidente da Assembleia Geral.

⁶ Os dois números em que se decompõe o artigo 23.º do Estatuto estão mal numerados, como n.ºs 5 e 6, devido, certamente, a erro de numeração eletrónica automática.



Divisão de Apoio ao Plenário

O **n.º 3 do artigo 20.º** contém **duas frases** separadas por ponto final, devendo a segunda, que começa com a expressão “Se recusar a ratificação” e termina em “qualquer advogado elegível”, ser extraída do número em que se encontra, para passar a ser o **n.º 4**, sendo o atual n.º 4 renumerado como n.º 5.

Para evitar a repetição de epígrafes, sugerimos que as respeitantes aos **artigos 29.º, 30.º e 32.º**, sob o pano de fundo da definição das composições e competências dos órgãos a que dizem respeito, sejam substituídas pelas seguintes:

- a) “Competências **do Bastonário**”, quanto ao artigo 29.º;
- b) “Composição e competências **da Direção**”, quanto ao artigo 30.º;
- c) “Composição e competências **do Conselho Jurisdicional e Fiscal**”, quanto ao artigo 32.º.

Por seu turno, tendo a **Direção** apenas três membros, cremos que, sendo de dois deles o quórum de deliberação, conforme se dispõe no n.º 2 do **artigo 30.º**, um não pode deixar de ser o Bastonário, só assim fazendo sentido que disponha de voto de qualidade. Por isso, achamos que o quórum deliberativo pode ser preenchido pelo Bastonário e o secretário-geral ou pelo Bastonário e o tesoureiro, mas nunca pelo secretário-geral e o tesoureiro sem o Bastonário. Impõe-se, a nosso ver, que essa precisão - a de que **um dos dois tem de ser obrigatoriamente o Bastonário** - seja feita.

O mesmo acontece com o **Conselho Jurisdicional e Fiscal**, que, sendo constituído por três membros, sendo estes um presidente, um secretário e um vogal, só pode deliberar com a presença de dois deles, como resulta do **n.º 2 do artigo 32.º**. Entendemos que um dos dois não pode deixar de ser o presidente, só assim fazendo sentido que disponha de voto de qualidade. Por isso, achamos que o quórum deliberativo pode ser preenchido pelo presidente e o secretário ou pelo presidente e o vogal, mas nunca pelo secretário e o vogal sem o presidente. Impõe-se, a nosso ver, que essa precisão - a de que **um dos dois tem de ser obrigatoriamente o presidente** - seja feita.



Divisão de Apoio ao Plenário

No âmbito do mesmo **artigo 32.º**, a **alínea q) do seu n.º 4** refere-se indevidamente a “atribuições” (fins da pessoa coletiva, a que alude o artigo 3.º), porque se trata de **competências** (poderes dos órgãos).

Na **alínea b) do n.º 1 do artigo 83.º**, a previsão da pena disciplinar de multa, “até 180”, não prima pela clareza, porque não se entende a que é que o número 180 se refere, embora se imagine que se tem em vista a forma de determinação da pena de multa idêntica à que vigora no âmbito do Direito Penal, que, nos termos do **artigo 75.º do Código Penal**, é fixada por dias, “no mínimo de 10 e no máximo de 360”, correspondendo cada dia de multa a uma quantia em dólares americanos. Como o **n.º 2 do artigo 85.º** do Estatuto constante do projeto de lei fala de o valor de “cada dia de multa” corresponder “a uma quantia entre 5 e 50 dólares norte-americanos”, parece evidente que se adota uma fórmula de cálculo da multa concreta a aplicar através de uma moldura semelhante à que se usa no Direito Penal. Ainda assim, a **alínea b) do n.º 1 do artigo 83.º** deve confirmar que se trata de multa até 180 “dias”, acrescentando a palavra “dias”, para que não subsistam dúvidas, à previsão normativa. Antes disso, convém esclarecer, em número autónomo a aditar ao artigo 85.º do Estatuto constante do projeto de lei, que **a multa é fixada em dias**, a que correspondem quantias, à semelhança do que se faz no Código Penal, que contém princípios subsidiariamente transponíveis para o âmbito das infrações disciplinares.

Por uma questão de legística formal, a frase que na **alínea a) do n.º 2 do artigo 93.º** começa por “se, porém, tiver sido” e acaba em “é a de expulsão” tem de ser desentranhada da alínea onde está amalgamada, para ser separada, com os devidos arranjos gramaticais, em número autónomo do mesmo artigo.

Em tudo o **resto**, o projeto de lei, para além de se encontrar **genericamente bem estruturado**, parece, em geral, respeitar as **imposições da Lei Geral**, nomeadamente as previstas nos seus artigos 10.º (quanto às matérias a regular no Estatuto) e 15.º (quanto aos órgãos a prever obrigatoriamente).



Divisão de Apoio ao Plenário

V

PROJETO DE DESPACHO

Propõe-se que Sua Ex.^a a Presidente do Parlamento Nacional admita o projeto de lei e o mande baixar à Comissão A, para, no prazo de 60 dias úteis, proceder à apreciação inicial da iniciativa e emitir o correspondente relatório e parecer.